CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236/2015
Autoria: Vereador Carlos Muniz
Ementa: "Dispõe sobre a proibição de uso dos sacos e sacolas plásticas, conforme especificações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise encontra previsão nos arts. 171 e 194 da Resolução 910/91 – Regimento Interno, que preleciona: "**Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto**."

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se a existência do PLE-52/2022, o qual: "Institui a proibição da venda de sacolas descartáveis, biodegradáveis, de papel ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais." O qual aborda a temática das sacolas plásticas, mas objetiva a vedação da cobrança pela sua utilização. Atualmente, a proposição se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

- Importa citar, também, o PLE-245/2021, que: "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único na cidade de Salvador e dá outras providências." Onde, em seu art. 3º, veicula a possibilidade de cobrança pelas sacolas plásticas e determina o cumprimento da NBR14937, mas não se restringe apenas às sacolas plásticas. Atualmente, o projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange a verificação da técnica legislativa, em estrita observância dos ditames regimentais, identificou-se possível desconformidade com o quanto preconizado pelo art. 11, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 95/1998,[1] notadamente, no art. 1º do projeto.

[1] **Art. 11**. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) **III** - para a obtenção de ordem lógica: (...) **b)** restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[2] importante apontar que a proposição menciona a Lei Municipal nº 8.069, de 21 de setembro de 2011.[3]

- Por fim, importante observar a redação do projeto em epígrafe, notadamente seu art. 5º, o qual veicula cláusula de revogação genérica, incidindo na vedação do art. 9° da Lei Complementar nº 95 de 1998.[4]

Salvador, em 5 de abril de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[2] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[3] **Lei Municipal n° nº 8.069, de 21 de setembro de 2011** . Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2011/807/8069/lei-ordinaria-n-8069-2011-obriga-os-estabelecimentos-comerciais-no-municipio-de-salvador-a-utilizar-para-o-acondicionamento-de-produtos-embalagens-plasticas-oxi-biodegradaveis-obp-s?q=8069
[4] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.